



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE  
PROFESSORES(AS) SUBSTITUTOS(AS)  
COMISSÃO RECURSAL DO PROCEDIMENTO DE CONFIRMAÇÃO  
COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO PARA PESSOAS NEGRAS**

**PARECER DEFINITIVO DO PROCEDIMENTO DE CONFIRMAÇÃO  
COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO PARA PESSOAS NEGRAS**

**PARECER 2026 – COMISSÃO RECURSAL**

**INSCRIÇÃO: 101205  
PARECER: INDEFERIDO**

**Justificativa**

No dia 03 de junho de 2026 reuniu-se na Sala de Empacotamento do Centro de Processos Seletivos - CEPS/UFPA a Comissão Recursal do Procedimento de Confirmação Complementar à Autodeclaração para Pessoas Negras instaurada pela Portaria nº 64/2026 - Reitoria, para deliberarem sobre o(s) recurso(s) apresentado(s) pelo(s) candidato(s) do Processo Seletivo Simplificado para contratação de Professores(as) Substitutos regido pelo Edital Nº 12, de 26 de fevereiro de 2026 com inscrição(ões) acima(s) descrita(s), sendo apresentado o presente Parecer, elaborado após debate e análise dos seguintes fatos e fatores:

No dia 30 de maio de 2026 - Sábado - Manhã os candidatos estiveram presente perante a Comissão de Confirmação Complementar à Autodeclaração de Pessoas Negras, designada pela Portaria nº 61/2026 - Reitoria, como preconiza o artigo 19 da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI Nº 261, de 27 de junho de 2025 a qual disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras, indígenas e quilombolas no âmbito da administração pública federal e dispõe sobre classificação em caso de inclusão em múltiplas hipóteses de reserva de vagas. Tendo em vista que a Comissão de Confirmação Complementar à Autodeclaração não vislumbrou fenotipia negra em alguns candidatos, foi aberto prazo para recurso.

**Do posicionamento da Comissão Recursal**

a) Conforme prevê o Art. 21 da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI Nº 261, de 27 de junho de 2025:

Art. 21 - A comissão de confirmação complementar à autodeclaração utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pela pessoa no certame.

§ 1º - Serão consideradas as características fenotípicas da pessoa ao tempo da realização do procedimento de confirmação complementar à autodeclaração.

§ 2º - Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em certames federais, estaduais, distritais e municipais ou em processos seletivos de qualquer natureza.

§ 3º - Não será admitida, em nenhuma hipótese a prova baseada em ancestralidade e em laudos médicos, dermatológicos, genéticos ou antropológicos.

b) No que tange a autodeclaração de "pardo" apresentado em algum(ns) recurso(s), é importante salientar que as cotas raciais são uma política com motivação e funcionalidade específicas, portanto os traços negróides refutados pela sociedade são indispensáveis para o benefício num concurso com reserva de vagas para cotistas. Conforme se observa no artigo acima citado, mencionado no item "a" do Posicionamento da Comissão Recursal, a "comissão de confirmação complementar à autodeclaração utilizará exclusivamente o **critério fenotípico**", portanto afastando a possibilidade de utilização de outros critérios, dentre eles o genético.

c) A Comissão de Confirmação Complementar à Autodeclaração de Pessoas Negras observou exclusivamente o fenótipo social do(a) candidato(a).

d) O fenótipo social da pessoa negra é entendido como o conjunto de características físicas do indivíduo que permitam que o(a) candidato(a) seja socialmente reconhecido(a) como sendo uma pessoa negra, tais como: a cor de pele, a textura do cabelo, formato dos lábios e do nariz (aspectos faciais).

e) Parecer(es) emitido(s) pela Comissão de Confirmação Complementar à Autodeclaração de Pessoas Negras:

- O conjunto das características fenotípicas do candidato principalmente a cor da pele, a textura do cabelo, formato do nariz e dos lábios, não compõem o fenótipo social de pessoa negra.

f) Conforme prevê o Art 22 da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI Nº 261:

Art 22 - O procedimento de confirmação complementar à autodeclaração será filmado e sua gravação será utilizada na análise de eventual recurso interposto contra a decisão da comissão.

g) Quanto a não confirmação da cor autodeclarada, após análise da filmagem do procedimento para fins de confirmação complementar à autodeclaração, do parecer emitido pela Comissão de Confirmação Complementar à Autodeclaração de Pessoas Negras e do conteúdo do recurso elaborado pela pessoa prejudicada, conforme definido no Art. 31 da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI Nº 261, esta Comissão Recursal, de forma unânime, ratifica a deliberação da Confirmação Complementar à Autodeclaração **não confirmando** a autodeclaração do(a) recorrente como negro(a).

#### **Da conclusão**

Considerando o exposto neste Parecer, a Comissão Recursal de Confirmação Complementar à Autodeclaração de Pessoas Negras conclui de forma unânime pela **não confirmação** da autodeclaração de pessoa negra apresentada pelo(a) candidato(a) que decidiu recorrer do primeiro parecer da Comissão de Confirmação Complementar à Autodeclaração de Pessoas Negras.

Belém, 08 de junho de 2026.

COMISSÃO RECURSAL